



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
Impugnação

Edital			
Edital:	003/2022	Data Abertura:	10/01/2023 09:00:00
Processo:	0036028/2022	Órgão:	UEMASUL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalações e desinstalações de aparelhos de ar condicionados, instalados ou a serem instalados nos campus da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão-UEMASUL, nas cidades de Imperatriz, Açailândia e Estreito, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios, incluindo deslocamentos e mão-de-obra, para fins de atender à necessidade desta IES.	Comissão de Licitação:	Francisco Silva - CSL - Francisco Sávio Costa Silva

Fornecedor			
Razão Social:	LEILANE NEPOMUCENA MASCARENHAS 01277662355		
Endereço:	Rua Dois		
Cidade:	Imperatriz	UF:	MA
CPF/CNPJ:	42981186000157		
Telefone:	99991327985	Insc. Estadual:	127191933

Usuário			
Nome:	leilane nepomucena mascarenhas	CPF:	01277662355
E-mail:	aracati.comercial@gmail.com		

Impugnação	
Conteúdo da Impugnação:	<p>ILMO PREGOEIRO DA COMISSAO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTAD. DA REG. TOCANT. DO MARANHÃO</p> <p>EDITAL DE LICITAÇÃO (REPUBLICAÇÃO) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 - CSL/UEMASUL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036028/2022</p> <p>LEILANE NEPOMUCENA MASCARENHAS 01277662355 (ARACATI COMERCIO, SERVIÇOS & CONSULTORIA), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.981.186/0001-57, sediada na Rua 02, 12, Qd. 805, Pq. Buriti, CEP: 65.916-335, Em Imperatriz, MA, neste ato representada por sua socia adm. a Sra. LEILANE NEPOMUCENA MASCARENHAS, brasileira, casada, nutricionista, CPF 01277662355, abaixo assinado, vem, TEMPESTIVAMENTE, pela presente, com fundamento no item 12 do instrumento convocatório, IMPUGNAR o presente edital de licitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:</p> <p>1 – DOS FATOS Interessada em participar da licitação supra identificada, ao analisar o presente edital, a impugnante se deparou com cláusulas restritivas do caráter competitivo, que claramente, sem maiores delongas seriam capazes de reduzir drasticamente a concorrência para o presente procedimento. Ocorre que tal situação vai de encontro a ilegalidade, menosprezando princípios de direito administrativo, bem como afetam inclusive a lisura do certame. Nesse ponto, vem a impugnante atacar os itens pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES exigidos por este edital, vejamos:</p> <p>Toda essa exigência não condiz com a similaridade do objeto licitando, não lhe restando qualquer subterfugio legal para tais exigências, o que, inclusive, nos leva a crer no direcionamento do presente certame em caso de não acatamento da presente Impugnação. Dessa maneira, restam impugnados todos os itens supra apresentados, nos termos dos fundamentos jurídicos a seguir abordados.</p> <p>2 – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS A Lei Geral de Licitação (LEI 8666/93) foi muito clara ao determinar que a licitação é o procedimento formal que visa a seleção da proposta mais vantajosa, observada a isonomia, vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento</p>



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Impugnação

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Pela simples leitura do artigo supra, pela hermenêutica jurídica, analisando exclusivamente a textualidade a lei, se vê que a incursão dos itens 10.10.3 a 10.10.7 no instrumento convocatório, maculam o condão competitivo, além de deixar de promover o desenvolvimento.

É sabido pelos agentes públicos responsáveis do procedimento licitatório que, nos termos deste mesmo art. 3º, em seu §1º, inciso I, é vedado: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tal situação, pode simplesmente ter passado despercebida, tendo sido firmada no instrumento convocatório, quando agora terá o agente público a chance de corrigir seu ato, como bem lembra o princípio da autotutela administrativa, reforçado pela Súmula 473, do STF, vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.1 DA ILEGALIDADE DO ITEM 10.10.3 – EXIGENCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA LICITANTE E DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, DA REGIÃO SEDE DA LICITANTE

Como dito anteriormente, porém não menos importante, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Não obstante não é o que se vê pela exigência contida no item 10.10.3, a qual está eivada de vício de legalidade, não podendo permanecer no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União – TCU, o que diz sobre esse assunto? Existem diversas jurisprudências sobre esse assunto, exatamente do dia 15/10/2014, que diz: “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Dessa maneira, resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Como é sabido, o inciso I do artigo 3º da Lei de Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966). Nesta toada, tal exigência se perfaz restritiva, pois ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Em que pese os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”, do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Vejamos as Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da

Conteúdo da Impugnação:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Impugnação

<p>Conteúdo da Impugnação:</p>	<p>Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)</p> <p>Assim, há de se ressaltar que não há no edital qualquer justificativa plausível para tal exigência, posto inclusive que o item facultou ou um ou o outro, ou seja: não se está buscando a proposta mais vantajosa com tal exigências, mas sim, dificultando e selecionando concorrentes para o procedimento licitatório, razão pela qual deve ser retirado do edital o item 10.10.3</p> <p>2.2 DA ILEGALIDADE DO ITEM 10.10.4 - EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE A LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, AO MENOS UM ENGENHEIRO MECÂNICO, E/OU TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO E/OU ENGENHEIRO ELETRICISTA DETENTOR(ES) DE ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA E DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NO CREA OU CFT. PODENDO ESTE PROFISSIONAL SER SÓCIO CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL OU FUNCIONÁRIO COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU COM CONTRATO FIRMADO</p> <p>Novamente estamos diante de item que exorbita o princípio da legalidade, princípio este tão destacado pelo legislado, principalmente quando estamos diante de compras ao governo. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:</p> <p>“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)</p> <p>“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)</p> <p>“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”</p> <p>Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)</p> <p>Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional</p> <p>É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.</p> <p>Nesta senda, requer-se a exclusão do item supra, ou sua alteração para apresentação de DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL COMPETENTE.</p> <p>2.3 DA ILEGALIDADE DO ITEM 10.10.6 - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA) NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO</p> <p>No que se refere ao tópico supra, o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, ‘a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’. No caso específico, desde que conste de legislação estadual específica, não obstante, não há qualquer fundamento relativo a lei para tal exigência no processo.</p> <p>A exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.</p> <p>Notadamente os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: ‘A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)’. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto.</p> <p>É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado do</p>
--------------------------------	--



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Impugnação

Conteúdo da Impugnação:	<p>do certame. Dessa maneira, tal requisito reduz drasticamente a concorrência pelo que, deve ser retirado de imediato do instrumento convocatório.</p> <p>2.4 DA ILEGALIDADE DO ITEM 10.10.7 - DECLARAÇÃO DE POSSUIR ESTRUTURA FÍSICA DE OFICINA, INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO TÉCNICO E PESSOAL DEVIDAMENTE TREINADO, ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTA LICITAÇÃO</p> <p>Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara: 9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)</p> <p>Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Por isso, deve ser analisado caso a caso a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle. Razão pela qual deve ser retirado do edital o item 10.10.7.</p> <p>3 – DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente peça de Impugnação ao instrumento convocatório, haja vista sua tempestividade, bem como, para que no mérito, seja julgada totalmente procedente para: Excluir do instrumento convocatório os itens: 10.10.3; 10.10.4; 10.10.6 e; 10.10.7 Por estarem eivados de vícios de legalidade, sob pena de nulidade ex tunc do procedimento licitatório.</p> <p>Termos em que, Aguarda deferimento Imperatriz, MA- 04 de janeiro de 2023.</p> <hr/> <p>ARACATI COMERCIO, SERVIÇOS & CONSULTORIA- CNPJ nº: 42.981.186/0001-57 LEILANE NEPOMUCENA MASCARENHAS - CPF 01277662355 Proprietária</p>			
Resposta da Impugnação:	RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES REPUBLICAÇÃO			
Dados do Envio				
Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
04/01/2023 19:39:37	04/01/2023 19:39:47	20230104073948018297	Enviado	